

TK 314
S3-C2T1
Fl. 278
173



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720096/2006-82
Recurso nº 140597
Resolução nº 3201-00.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA TOCANTIS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Anelise Daudt Prieto e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 117/130, que transcrevo, a seguir:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2005, no valor total de R\$ 4.892.656,03, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Tocantins, com área total de 39.527,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 5.984.190-7, localizado no



município de Nova Ubiratã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de reais) por hectare, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 06 e 07, diversos documentos. Alguns deles foram: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, atestando a existência da APP na forma da legislação pertinente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; cópia da Matrícula Imobiliária, contendo averbação de Reserva Legal – RL, cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da RL ou Termo de Ajustamento de Conduta da RL; Ato específico do Órgão competente, caso o imóvel, ou parte dele, tenha sido declarado de interesse ecológico e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do Laudo ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

3. É importante registrar que foram solicitados, no mesmo Termo de Intimação, documentos exclusivos para os exercícios de 2003 a 2005. O lançamento do exercício 2003 foi autuado no processo nº 10183.720094/2006-93 e o de 2004 no 10183.720095/2006-38, nos quais dados diversos foram objetos de análise, além da questão do VTN que foi comum para todos.

4. Em resposta, após pedir prorrogação de prazo por duas vezes, foram apresentados os documentos juntados das fls. 13 a 91, o quais são: uma carta de 19 laudas encaminhando a documentação; ART; Laudo Técnico de identificação das áreas preservadas; cópia do ADA protocolado no IBAMA em 27/03/2006; cópia das Matrículas do Imóvel; do Contrato Social e de suas alterações; de documentos de identificação de representantes; Mapa da propriedade e de diversos ofícios de órgão públicos relativos a solicitação de levantamento de VTN para o SIPT, entre outros.

5. Com a referida carta de 29 laudas, a interessada relacionou os documentos apresentados e informou a não apresentação de alguns, explicando, individualmente, a razão para tal negativa, que abrangia assuntos inerentes aos três exercícios. Relativamente à área de Preservação Permanente, em síntese alegou que o ADA apresentado em 2005, mesmo sem necessidade legal, vem comprovar que o imóvel encontra-se ao interior dispor pra vistoria por parte do IBAMA, pois, logicamente, se existem as áreas de Reserva Legal e Preservação em 2004 é porque estavam intactas em 2002 e 2003. Mencionando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem mencionar a que exercício se reporta, citando dispositivos legais pertinente, mencionou, entre outros assuntos, que é dispensado a apresentação, pelo contribuinte, do ADA com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e que, caso a Administração Pública não aceite

o que declara o contribuinte, cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado, quando então poderá emitir lançamento complementar.

6. Na mesma carta, quanto ao VTN, questionamento comum aos três períodos, alegou, em resumo, que deixou de apresentar Laudo de Avaliação devendo ser acatado o VTN declarado, vez que as tabelas de VTN, utilizadas pela Secretaria da Receita Federal, não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos. Alongou-se nesta questão, citando e reproduzindo diversos ofícios de vários órgãos ligados à questão rural e pertinente a levantamento do VTN, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuinte ligado ao tema, porém, de exercícios anteriores com a vigência de lei distintas ao da época do lançamento, observando-se em alguns dos documentos copiados, a não disposição de tais levantamentos e a sugestão de utilização de dados históricos constantes dos acervos da Receita Federal.

7. Com a análise da documentação, tendo em vista que o ADA não havia sido apresentado ao IBAMA dentro do prazo regulamentar para o exercício em análise, bem como não foi trazido o Laudo Técnico solicitado, a autoridade fiscal procedeu a glosa das áreas em foco, alterou o VTN, bem como os demais dados consequentes. Assim, as áreas declaradas como isentas foram classificadas como tributável e o VTN declarado pela contribuinte, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real) por hectare passou para R\$ 327,60 do SIPT, apurado pela média das declarações do ITR do município de localização do imóvel, cujo extrato da pesquisa foi juntada à fl. 08.

8. As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais. Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com a cópia do Aviso de Recebimento – AR de fl. 109, foi dada em 20/10/2006.

9. Em 10/11/2006 foi apresentada impugnação, fls. 92 a 100, na qual a interessada após explanar, sinteticamente, sobre os fatos até aqui conhecidos, desde a entrega de sua declaração, intimação para comprovar, atendimento parcial e o lançamento impugnado, tratou da questão do VTN, expondo, em resumo, o seguinte:

9.1. *Do direito -- Preliminarmente:* Constatou que foram glosadas indevidamente as áreas declaradas como Reserva Legal e Preservação Permanente, pois, estas mesmas áreas foram aceitas para o ITR/2003 em face da documentação apresentada, conforme se verifica pela Notificação de Lançamento do mesmo exercício.

9.2. O que pode ter ocorrido é que o Termo de Intimação referia-se conjuntamente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 e, provavelmente, ao desmembrar para formação de três processos individuais a documentação não foi copiada e juntada no processo do ITR/2005.

9.3. *Do mérito:* neste item, sob o título: *Quanto às áreas de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal* alegou, em resumo, que foram devidamente comprovadas, pelo Laudo Técnico, ADA, imagem satélite, matrícula e demais documentos apresentados em atenção à intimação.

Processo nº 10183.720096/2006-82
Resolução n.º 3201-00.076

S3-C2T1
Fl. 278

9.4. Com o título: *A insubsistência dos valores (VTN) atribuídos pela Receita Federal em seu sistema de preços de terras* repetiu, basicamente, os argumentos já apresentados para a fiscalização com relação ao VTN, destacando, quanto ao SIPT, a falta de levantamento de preços.

9.5. Reproduzindo parte de uma orientação fornecida pela Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MT ao Sindicato Rural, relativamente ao preenchimento correto da declaração, constando entre alguns itens o relativo à utilização de valor de mercado para o VTN ou a tabela mínima do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a impugnante afirmou que esse documento corrobora a prova da inexistência de qualquer tabela de referencial de preços.

9.6. Entre citações de dispositivos legais, de jurisprudência administrativa e de parecer doutrinário acrescentou que a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26/09/2002, a qual autoriza a Receita Federal utilizar preço médio de VTN constante das declarações, não poderá ser interpretada com visão distorcida, pois, a mesma, de forma clara e objetiva, mesmo sendo ilegal, ressalta que apenas na hipótese de não serem fornecidos preços de terras para um determinado município é que deverá ser aplicado o preço médio informado nas declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município.

9.7. Prosseguiu afirmando que a Nota estipula que o SIPT terá que ser alimentado por valores de terras conforme determinado no mandamento legal e cria-se, por conta própria, uma exceção não prevista em lei e, finalizando, citou parecer doutrinário onde se afirma que tal procedimento, por ser ilegítimo, acarreta a nulidade do ato praticado.

De todo o exposto, ante as razões de fato e de direito aduzidas, afirmou que de rigor se faz necessária a decretação da insubsistência da Notificação de Lançamento, devendo-se acolher o VTN declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte.

10. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 101 a 107, sendo: cópia da Notificação impugnada; de diversos ofícios, já apresentados à fiscalização, relativos a solicitação de levantamento de preços e da orientação da DRF ao INCRA.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental -

ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Valor Da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado.

Lançamento Procedente em Parte."

Ciente da decisão em 20/09/2007 (AR de fl.134) e inconformada, a empresa apresentou em 17/10/2007, recurso a este Conselho, repisando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo:

(i) - Preliminarmente, a nulidade do julgamento de 1ª instância, por cerceamento de direito de defesa, face à falta de análise pela julgadora "a quo" do Laudo Técnico de identificação das áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e Preservação Permanente apresentado pela recorrente, assim como, pela não análise das averbações da área de reserva legal as margens das matrículas, e, em razão da Receita Federal não ter observado os aspectos legais para a composição do Sistema de Preços(SIPT) por ela implantado.

(ii) - No mérito, que seja acolhida a área de reserva legal declarada e constatada pelo Laudo Técnico no total de 33.263,7ha, ou se assim não for, que sejam aceitas as áreas averbadas às margens das matrículas do imóvel no quantitativo de 26.000,0ha;

(iii) - Requer que seja declarada como de preservação permanente a área devidamente comprovada pelo Laudo Técnico no quantitativo de 2.27,4ha, ou a que foi declarada em sua DITR no total de 1.904,9ha;

(iv) - A aceitação do valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte.

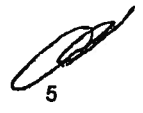
Requer, ao final, a insubsistência do Auto de infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, conforme consta da informação de fls. 172.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

 
5

Processo nº 10183.720096/2006-82
Resolução n.º 3201-00.076

S3-C2T1
Fl. 280

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, acima identificado, no qual é cobrado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2005, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Tocantins”, localizado no município de Nova Ubiratã - MT, cadastrado na SRF sob o No. 5.984.190-7, no valor de R\$ 2.589.117,87 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), acrescido de lançamento de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.892.656,03 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Conforme consta do relatório, a fiscalização glosou as áreas de Preservação Permanente (1.904,9 ha) e Reserva legal (33.342,4 ha), face a não protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA nos seis meses contados do término do prazo para entrega da DITR/2005; alterou o Valor da Terra Nua declarado na DITR em razão da não apresentação, pelo contribuinte, do Laudo Técnico de Avaliação segundo NBR 14653-3 da ABNT.

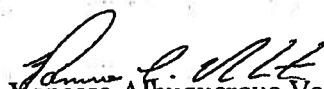
A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande (MS), decidiu pela manutenção do lançamento, por entender que os documentos apresentados pelo Contribuinte não comprovaram a regularização das áreas isentas, bem como, não foi apresentado “Laudo Técnico de Avaliação” a justificar o VTN informado em sua DITR/2005.

Na presente questão, ao compulsarmos os autos do processo, verifica-se que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou à Fiscalização, dentre outros documentos, Laudo Técnico de Identificação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, Cópias de Matrículas do Imóvel de nºs 7077, 7079, 7080, bem como, Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 27/03/2006.

Todavia, observa-se, *in casu*, que a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Nesse diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão deste julgamento em diligência, a fim de que se intime o Contribuinte a trazer aos autos “Certidão de Inteiro Teor” do Imóvel em discussão, **Fazenda Tocantins**, devidamente atualizada, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis Competente.

Posteriormente, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.


Vanessa Albuquerque Valente


6